

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1200/89 - APENSO PROC CEE Nº 0221/87

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (HEBE TOLOSA) E OUTRO.

ASSUNTO: CONTESTA A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DAS APMS E REIVINDICA A REPRESENTAÇÃO DE PAIS E ALUNOS JUNTO À COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS E, A COMPOSIÇÃO OFICIAL DA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS.

RELATOR: CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRÁ DE SÁ

PARECER CEE Nº 1003/90

APROVADO EM 12/12/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO QUESTIONA NÃO SÓ A PERMANÊNCIA COMO A LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO DAS APMS JUNTO À CENE E A REIVINDICA PARA SI.

POR SEU TURNO, O GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES, ÀS FLS. 113 E 114, INSURGE-SE CONTRA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, DELINEADA PELO DECRETO - FEDERAL Nº 93.911, DE 12/01/87, POR ILEGAL, E SOLICITA A ADEQUAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES AO MODELO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 532, DE 16/4/69.

POR OUTRO LADO, O SEMES - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO, AS FLS. 131, SOLICITA RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE Nº 1164/89 QUE INDEFERE SEU PEDIDO ORIGINÁRIO DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL JUNTO À CENE.

2. APRECIÇÃO

DE COMEÇO FICO INDECISO SE DEVO CARACTERIZAR, DENTRO DA EXATA ACEPÇÃO E COM PRECISÃO A OCORRÊNCIA, NO CASO, DE FIGURA PRELIMINAR OU PREJUDICIAL OU, AINDA, INCIDENTAL, E DOU-LHES PROMISCUAMENTE O MESMO SENTIDO GENÉRICO, PARA ABRANGER QUESTÃO PRÉVIA À APRECIÇÃO DO QUESTIONADO.

DESDE 1968, CONSOANTE O DECRETO LEI Nº 532, CABE AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÕES, A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DE MENSALIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES, CORRESPONDENTES A SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

POR FORÇA DO MESMO DIPLOMA, INSTALOU-SE JUNTO AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO AS COMISSÕES DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, OBJETIVANDO ESPECIFICAMENTE ESTUDAR A MATÉRIA EM TELA E OPINAR, CONCLUSIVAMENTE PARA A DECISÃO FINAL DOS RESPECTIVOS CONSELHOS.

SUCEDE QUE A COMPETÊNCIA DO CEE, COM REFERÊNCIA A ENCARGOS EDUCACIONAIS EXAURIU-SE COM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180/90, CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.039 DE 30/5/90, AO HOMOLOGAR OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTES AO MÊS DE MARÇO DE 1990.

CONSEQUENTEMENTE, À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB, FORAM CONSIGNADAS AS ATRIBUIÇÕES DE DISCIPLINAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.030 DE 12/4/90, QUE INSTITUI NOVA SISTEMÁTICA PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS EM GERAL, E AS PORTARIAS EDITADAS PARA SUA APLICAÇÃO, BEM COMO AUTORIZAR O REAJUSTE DOS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES E, AINDA, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS ATOS REFERIDOS, APLICANDO AOS INFRATORES AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DELEGADA Nº 04 DE 26/9/62 E AS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS CABÍVEIS.

ANTE O ADVENTO DO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO JURÍDICO, CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DO OBJETO EM QUE SE FUNDAMENTA O QUESTIONADO.

MALGRADO A CEME NÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE EXTINTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, FOI LHE RETIRADA A COMPETÊNCIA PARA FIXAR E/OU REAJUSTAR ENCARGOS EDUCACIONAIS E, PORTANTO, QUALQUER MANIFESTAÇÃO VOLITIVA SOBRE A MATÉRIA É IMPOTENTE PARA PRODUZIR EFEITOS FORMAIS NO MUNDO JURÍDICO.

3. CONCLUSÃO

ASSIM, O ASSUNTO INTEGRADO EM OUTRO CONTEXTO, AO CEE NÃO SE PERMITE, POR FORÇA DE LEI, CONHECIMENTO DA DISCUSSÃO CONSTANTE, O QUE TORNA QUALQUER PARECER APRECIANDO O MÉRITO, IMPROFÍCUO E INEFICAZ POR ALHEIO À ESFERA DE VALIDEZ.

SÃO PAULO, 08 DE NOVEMBRO DE 1990.

A) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se devotar os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente